

Informativo comentado: Informativo 1140-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É formalmente inconstitucional lei municipal que proíba o uso de linguagem neutra.

DIREITOS POLÍTICOS

- Cônjuges, companheiros ou parentes podem ocupar, ao mesmo tempo, os cargos de Governador do Estado e de Presidente da Assembleia Legislativa ou de Prefeito e de Presidente da Câmara Municipal; a Constituição não proíbe essa prática.

DIREITO AMBIENTAL

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

- O Congresso Nacional está em mora na edição de lei regulamentadora específica para a proteção do bioma do Pantanal Mato-Grossense (art. 225, § 4º, CF/88); diante disso, o STF fixou um prazo de 18 meses para que seja sanada a omissão.

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

- Os adicionais de ICMS instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza foram validados pela EC 42/2003.

DIREITO FINANCEIRO

ORÇAMENTO

- O Chefe do Poder Executivo possui a iniciativa exclusiva em matéria orçamentária; emendas parlamentares só são válidas se tiverem pertinência com o projeto apresentado e se não interferirem excessivamente na execução orçamentária.

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS POLÍTICOS

Cônjuges, companheiros ou parentes podem ocupar, ao mesmo tempo, os cargos de Governador do Estado e de Presidente da Assembleia Legislativa ou de Prefeito e de Presidente da Câmara Municipal; a Constituição não proíbe essa prática

Importante!!!

ODS 16

A inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, CF/88) não impede que cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ocupem,

concomitantemente e na mesma unidade da Federação, os cargos de chefe do Poder Executivo e de presidente da Casa Legislativa.

Esse dispositivo constitucional, por veicular regra de inelegibilidade reflexa, limita o exercício dos direitos políticos fundamentais, razão pela qual deve ser interpretado restritivamente.

Compete ao Poder Legislativo definir novas hipóteses de inelegibilidade, de modo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e editar norma geral e abstrata referente ao processo eleitoral, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

A ocupação simultânea das chefias do Poder Executivo e do Poder Legislativo nos âmbitos municipal, estadual e federal, por pessoas com alguma relação familiar, não representa, por si só, prejuízo à fiscalização dos atos do Executivo pelo Legislativo ou comprometimento do equilíbrio entre os Poderes, notadamente porque essa responsabilidade fiscalizatória cabe a todos os parlamentares da respectiva Casa Legislativa.

STF. Plenário. ADPF 1.089/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 05/06/2024 (Info 1140).

Inelegibilidade reflexa

O art. 14, § 7º, da CF/88 estabelece o seguinte:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A doutrina chama essa hipótese de inelegibilidade em razão do parentesco ou inelegibilidade reflexa. De acordo com esse caso de inelegibilidade:

O cônjuge, parentes e afins até o 2º grau do...	Não poderão candidatar-se a...
PREFEITO	Vereador e/ou prefeito do mesmo Município.
GOVERNADOR	Qualquer cargo no mesmo Estado, ou seja: • vereador ou prefeito de qualquer município do respectivo Estado; • deputado estadual e governador do mesmo Estado; • deputado federal e senador nas vagas do próprio Estado;
PRESIDENTE	Qualquer cargo eletivo no país (municipal, estadual ou federal).

Essa regra comporta algumas exceções:

a) Afastamento do titular do Poder Executivo: caso o Chefe do Poder Executivo se afasta seis meses antes do pleito eleitoral, não haverá impedimento para que seu parente ou cônjuge venha se candidatar ao respectivo cargo para um único mandato subsequente ou a outro cargo eletivo;

b) Quando o cônjuge ou parente já é titular de cargo eletivo e está concorrendo a reeleição:

No caso do cônjuge, parente ou afim já possuir mandato eletivo, não haverá qualquer impedimento para que concorra à reeleição (candidatura ao mesmo cargo).

Ex: João é Governador do Estado e candidato à reeleição. João Jr., filho do Governador, pretende se candidatar à reeleição de Deputado Estadual. João pai não se afasta do cargo de Governador no prazo de seis meses antes do pleito. O filho João Jr. é elegível considerando que, a despeito de ser parente do Chefe do Executivo, já é ocupante de cargo eletivo e candidato à reeleição.

c) Falecimento do titular do Chefe do Executivo: o STF, no julgamento do RE 758461/PB, repercussão geral, afirmou que a súmula vinculante nº 18 não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal nos casos de morte de um dos cônjuges. Confira:

A inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição NÃO ALCANÇA o cônjuge supérstite (sobrevivente, viúvo) quando o falecimento tiver ocorrido no primeiro mandato, com regular sucessão do vice-prefeito, e tendo em conta a construção de novo núcleo familiar.

A Súmula Vinculante 18 do STF não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

STF. Plenário. RE 758461/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/5/2014 (repercussão geral) (Info 747).

Abrangência do termo “cônjuge”:

Considera-se cônjuge não somente a mulher/homem que esteja casada(o), mas também aquela(e) que vive em união estável com o Chefe do Poder Executivo, ou mesmo com seu irmão (afim de 2º grau). Isso porque a CF/88 amplia o conceito de entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º. A vedação incide também no caso de união homoafetiva.

A inelegibilidade persiste, ainda que, no curso do mandato, a relação se extinga

O TSE tem entendimento de que, se em algum momento do mandato, ocorreu a relação de casamento, união estável ou parentesco, esta pessoa já está inelegível, ainda que esta relação seja desfeita.

Ex: João foi eleito prefeito em 2004. Em 2008, foi reeleito. Logo, em 2012, não poderia concorrer à reeleição porque seria seu terceiro mandato consecutivo. Em 2010, João se separou de sua esposa Maria. Mesmo estando separados, Maria não poderá concorrer nas eleições de 2012 porque, durante o mandato do prefeito, houve uma relação entre eles, não cessando a inelegibilidade pelo fim do vínculo conjugal.

O STF possui o mesmo entendimento:

Súmula vinculante 18-STF: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Os parentes (ou cônjuge) podem concorrer nas eleições, desde que o titular do cargo tenha direito à reeleição e não concorra na disputa

Ex: em 1998, Garotinho foi eleito Governador do RJ. No final do seu 1º mandato (em 2002), ele renunciou ao cargo para se descompatibilizar e concorrer à Presidência da República. Sua esposa, Rosinha, candidatou-se ao cargo de Governador na eleição de 2002, tendo sido eleita. O TSE considerou que Rosinha poderia concorrer e assumir o cargo porque seu marido havia renunciado e ainda estava no 1º mandato. A lógica utilizada pelo TSE foi a seguinte: ora, se o próprio Garotinho poderia concorrer novamente ao cargo de Governador, não haveria sentido em se negar à sua esposa o direito de disputar a eleição.

Vale ressaltar, no entanto, que ao ganhar a eleição, é como se Rosinha estivesse exercendo o 2º mandato consecutivo. Logo, em 2006 não poderia ela concorrer novamente ao Governo.

Em suma, este núcleo familiar foi eleito Governador em 1998 e reeleito em 2002, não podendo figurar em um terceiro mandato consecutivo.

Feita essa breve revisão, vejamos agora o caso concreto enfrentado pelo STF:

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou, no STF, arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para impedir que parentes até segundo grau ocupem, simultaneamente, os cargos de chefia dos Poderes Legislativo e Executivo da mesma unidade federativa.

Segundo a legenda, tem se tornado cada vez mais comum que pai e filho ocupem, ao mesmo tempo, a presidência da Casa Legislativa e a prefeitura ou governo estadual.

Desse modo, a ação foi proposta com o objetivo de evitar que, por exemplo, o presidente de uma Câmara Municipal seja filho do respectivo prefeito, ou que o presidente de uma Assembleia Legislativa estadual seja filho ou cônjuge do governador, e, ainda, que a presidência da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal seja ocupada por filho ou parente até segundo grau do presidente da República.

Veja um exemplo concreto do que o partido queria proibir com a ação proposta:

Nas eleições de 2022, Pedro foi eleito Governador do Estado.

Ana, esposa de Pedro, foi eleita Deputada Estadual.

Em 2023, Pedro toma posse como Governador e Ana como Deputada.

Ana concorre à presidência da Assembleia Legislativa, sendo escolhida pelos seus pares.

Assim, neste exemplo hipotético, as chefias dos Poderes Executivo e Legislativo estadual seriam ocupadas por um mesmo núcleo familiar. O marido seria o chefe do Poder Executivo e a esposa a chefe do Poder Legislativo.

Voltando aos argumentos da ADPF:

A ADPF proposta tinha por objetivo fazer com que o STF dissesse que essa prática acima exemplificada fosse considerada proibida.

O partido autor argumentou que a possibilidade de parentes ocuparem esses cargos na mesma localidade prejudica a fiscalização do Executivo pelo Legislativo e compromete, por conseguinte, a separação dos poderes.

Desse modo, o requerente pediu que o STF fixasse a seguinte tese: O (a) cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal.

O partido invocou os seguintes fundamentos jurídicos:

- princípio republicano;
- princípio democrático;
- princípio da separação dos poderes; e
- inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, da CF/88).

O STF concordou com os argumentos do autor? O pedido formulado na ADPF foi julgado procedente?

NÃO.

O STF discutiu nesta ADPF se a hipótese de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF/88 poderia ser invocada para impedir que o cônjuge, o companheiro ou parente próximo do chefe do Poder Executivo disputasse a presidência do Poder Legislativo na mesma unidade federada, seja em âmbito nacional, estadual ou municipal.

O autor da ação buscava uma interpretação que estendesse essa inelegibilidade à eleição para a Presidência das Casas Legislativas (Assembleia Legislativa e Câmara Municipal).

Para o STF, contudo, o autor da ADPF não apresentou evidências concretas de que o parentesco, por si só, comprometeria a função fiscalizadora do Legislativo sobre o Executivo.

A ocupação simultânea das chefias do Poder Executivo e do Poder Legislativo nos âmbitos municipal, estadual e federal, por pessoas com alguma relação familiar, não representa, por si só, prejuízo à fiscalização dos atos do Executivo pelo Legislativo ou comprometimento do equilíbrio entre os Poderes, notadamente porque essa responsabilidade fiscalizatória cabe a todos os parlamentares da respectiva Casa Legislativa.

O que o autor pediu, na prática, é que o STF criasse novos requisitos para que um parlamentar pudesse assumir a presidência de uma Casa Legislativa. Isso significaria o Judiciário atuando como poder constituinte, limitando direitos fundamentais e interferindo na independência do Poder Legislativo.

É importante lembrar que a definição de novas hipóteses de inelegibilidade é atribuição do Poder Legislativo, por meio de lei complementar, conforme prevê o § 9º do art. 14 da Constituição:

Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Aceitar o pedido do autor implicaria criar uma norma restritiva de direito político fundamental não prevista pelo constituinte originário nem pelo legislador complementar. Isso iria contra diversos julgados anteriores do STF.

A interpretação proposta pelo autor ampliaria o sentido da norma constitucional, criando mais uma restrição aos direitos políticos dos eleitores e dos detentores de mandatos eletivos.

Além disso, adotar tal interpretação significaria o STF atuando como constituinte reformador ou legislador complementar positivo, o que violaria o princípio da separação dos poderes.

A conclusão da Corte foi a seguinte:

A inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, CF/88) não impede que cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ocupem, concomitantemente e na mesma unidade da Federação, os cargos de chefe do Poder Executivo e de presidente da Casa Legislativa.

STF. Plenário. ADPF 1.089/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 05/06/2024 (Info 1140).

Por outro lado, o Poder Judiciário pode examinar, quando provocado, casos concretos em que se demonstre que o exercício simultâneo das chefias do Poder Legislativo e Executivo compromete os princípios republicano e da separação de Poderes.

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário do STF, por maioria, julgou improcedente o pedido.

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É formalmente inconstitucional lei municipal que proiba o uso de linguagem neutra

ODS 10 E 16

Lei municipal não pode proibir o uso da linguagem neutra nas escolas públicas ou privadas, em editais de concursos públicos, bem como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que receberem verba pública.

A Constituição Federal atribuiu à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88). Com base nessa atribuição, o Congresso Nacional editou a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que impõem a observância dos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e da promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Os municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente.

A proibição de divulgação de conteúdos na atividade de ensino em escolas é uma ingerência explícita do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação.

STF. Plenário. ADPF 1.150 MC-Ref/GO e ADPF 1.155 MC-Ref/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/06/2024 (Info 1140).

O que é linguagem neutra?

"A linguagem neutra, também conhecida como linguagem não-binária, tem como objetivo evitar o uso dos gêneros tradicionalmente aceitos pela sociedade (masculino e feminino), de modo a tornar a comunicação mais inclusiva e menos sexista.

Neste tipo de linguagem, substitui-se os artigos feminino e masculino por um "x", "e" ou "@". A palavra "todos" ou "todas", por exemplo, na linguagem neutra ficaria "todes", "todxs" ou "tod@s".

Há quem defenda, ainda, o uso do termo "elu" (no lugar de "ele" ou "ela") para se referir a qualquer pessoa, independente do gênero, de forma a abranger as pessoas não-binárias (que não se identificam como homem nem como mulher)." (<https://www.migalhas.com.br/quentes/357892/linguagem-neutra-veja-o-que-e-e-conheca-as-leis-contra-sua-utilizacao>)

Duas leis municipais proibiram a chamada linguagem neutra

O Município de Águas Lindas de Goiás/GO editou lei proibindo a chamada "linguagem neutra" nas instituições de ensino e nos editais de concursos públicos. Se tiver curiosidade, confira a Lei:

Lei nº 1.528/2021 do Município de Águas Lindas de Goiás/GO:

Art. 1º. Fica vedado o uso da "linguagem neutra", do "dialeto não binário" ou de qualquer outra que descaracterize o uso da norma da Língua Portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, em documentos oficiais das instituições de ensino, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza, no âmbito do Município de Águas Lindas de Goiás. Parágrafo único. Nos ambientes formais de ensino e educação, é vedado o emprego de linguagem que, corrompendo as regras gramaticais, pretendam se referir a gênero neutro, inexistente na língua portuguesa.

Art. 2º. Fica garantido aos estudantes do Município de Águas Lindas de Goiás o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se a todas as instituições de ensino no Município de Águas Lindas de Goiás, público ou privadas.

Art. 4º. A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 2º desta Lei, acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa.

Art. 5º. As Secretarias responsáveis pelo ensino básico, deverão empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Município de Águas Lindas de Goiás.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Município de Ibirité/MG também promulgou lei com o mesmo objetivo (leitura da lei não é indispensável):

Lei nº 2.342/2022 do Município de Ibirité/MG:

Art. 1º Fica garantido aos integrantes da comunidade escolar das instituições públicas e privadas de competência do município de Ibirité o direito ao aprendizado e vivência da língua portuguesa de acordo com a norma culta de ensino estabelecida com base no Vocabulário da Língua Portuguesa (VOLP) e no Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, de 16 de dezembro de 1990, ratificado pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º Ficam terminantemente proibidos às instituições formais públicas e privadas de ensino, a aplicação e o ensino, ainda que eventual, da denominada 'LINGUAGEM NEUTRA' ou 'DIALETO NÃO BINÁRIO' ou de qualquer outra que descharacterize a norma culta da Língua Portuguesa na matriz curricular, material didático, atividades e exercícios escolares avaliativos ou não, impressos ou digitais, em reuniões escolares, plantões pedagógicos, simpósios, congressos, seminários, palestras, workshops, oficinas, encontros para formação continuada de professores e demais categorias profissionais, em todas as possíveis atividades pedagógicas, culturais, desportivas, assistenciais, filantrópicas, publicitárias, permanentes ou transitórias, presenciais ou à distância, bem como em editais de concursos públicos e seleções simplificadas e seus respectivos programas e avaliações, convocações, instruções normativas, circulares, notas técnicas e documentos oficiais, no âmbito deste Município.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por 'LINGUAGEM NEUTRA' a modificação da partícula e/ou do conjunto de padrões linguísticos determinantes do gênero das palavras na Língua Portuguesa, seja na modalidade escrita ou falada. Modificação essa que vise a anular e/ou a indeterminar na linguagem o masculino e/ou feminino.

Art. 3º É vedado à administração pública municipal de Ibirité o uso e a promoção da 'LINGUAGEM NEUTRA' dentro e fora dos limites do município, bem como a contribuição direta ou indireta para sua difusão por meio da disponibilização de recursos humanos, financeiros e materiais.

Art. 4º A violação de qualquer norma preconizada nesta Lei por parte de agentes públicos acarretará sanções administrativas, sem prejuízo de eventuais responsabilizações civis e penais.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por sufrágio popular, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

Art. 5º A violação de qualquer norma preconizada nesta Lei por parte de instituições privadas de ensino acarretará nas seguintes sanções, isoladas ou cumuladas, sem prejuízo de eventuais responsabilizações civis e penais:

I - Advertência;

II - Multa de dez a cem salários-mínimos;

III - Suspensão da licença de funcionamento;

IV - Cassação do alvará de funcionamento;

V - Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de dez anos.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ADPF

A Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA) e a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH) ajuizaram duas ADPFs contra essas leis municipais.

Argumentaram que elas são inconstitucionais uma vez que os Municípios usurparam a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nos termos do art. 22, XXIV, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Primeira pergunta: as autoras possuem legitimidade ativa para propor a presente ADPF?

SIM.

A Constituição Federal prevê que entidades de classe de âmbito nacional podem propor ADI/ADPF (art. 103, IX).

Segundo a jurisprudência do STF, em regra, para que uma entidade de classe possa ajuizar ADI/ADPF é necessário o preenchimento de quatro requisitos:

- a) caracterização como entidade de classe ou sindical decorrente de representação de categoria profissional ou empresarial;
- b) abrangência ampla do vínculo de representação, exigindo a representação de toda categoria e não apenas fração dela;
- c) pertinência temática entre as finalidades institucionais e o objeto da impugnação;
- d) caráter nacional da representatividade (presença da entidade em, pelo menos, 9 estados).

Contudo, o STF tem construído soluções para permitir que grupos e entidades defensoras dos direitos fundamentais, em especial das minorias, possam acessar a corte constitucional.

Como exemplos dessa prática podemos citar o reconhecimento da legitimidade da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB (ADPF 991-MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 2/10/2023) e da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ALGBT (ADPF 527-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe de 31/7/2018).

Desse modo, é como se fosse uma “flexibilização” das exigências com o objetivo de amplificar a proteção dos direitos fundamentais.

Diante disso, o STF decidiu que a ALIANÇA e a ABRAFH possuem legitimidade ativa para propor a ADPF, tendo em vista que “uma corte só pode ser vista como autêntica instância de representação argumentativa da sociedade se os diferentes atores sociais tiverem como participar efetivamente dos processos constitucionais que nela se desenvolvem”, bem como que “o acesso dos diferentes grupos presentes na sociedade à jurisdição constitucional – especialmente dos excluídos – é essencial para que esta possa se converter num campo de efetiva concretização dos direitos fundamentais” (DANIEL SARMENTO. Direitos, Democracia e República – Escritos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 82 e 85).

Quanto ao mérito, os argumentos das autoras foram acolhidos pelo STF? As leis impugnadas violam a Constituição?

SIM.

De início, é importante esclarecer que a competência para legislar sobre educação é concorrente, nos termos do art. 24, IX, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Assim, embora os Estados-membros possuam competência para legislar concorrentemente sobre educação, devem observar as normas gerais editadas pela União, conforme determinam os parágrafos do art. 24 da CF/88:

Art. 24 (...)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Vale ressaltar que essa competência da União para editar as normas gerais é reforçada pelo art. 22, XXIV, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- (...)
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.

No exercício de sua competência nacional, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), que abrange também as regras que tratam sobre “currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente” (STF. Plenário. ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/06/2020).

O art. 9º, IV, da Lei de Diretrizes e Bases prevê que compete à União estabelecer competência e diretrizes para a educação infantil, de modo a assegurar formação básica comum:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

- (...)
- V - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
- (...)

No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas em todo território nacional.

Voltando ao caso concreto

No caso concreto, os Municípios foram além das suas competências constitucionalmente definidas quando fixaram a forma que a língua portuguesa seria usada no âmbito municipal, interferindo, assim, nos currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino e modos de exercício da atividade docente. A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional impede que leis estaduais, distritais ou municipais estabeleçam regras gerais sobre ensino e educação e tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente.

Aos entes federativos subnacionais compete apenas editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local.

Na espécie, as leis municipais impugnadas, ao dispor sobre a proibição da “linguagem neutra” ou “dialeto não binário” nas escolas e na Administração Pública em geral, extrapolaram a competência suplementar reconhecida aos municípios.

Desse modo, houve uma inequívoca ingerência do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico das instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação e, por conseguinte, submetidas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), a qual impõe a observância dos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e da promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Como ainda somente foi apreciada a medida cautelar, constou a seguinte conclusão no Informativo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:

- (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88); e
(ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado nos riscos sociais ou individuais que a execução provisória das leis questionadas gera imediatamente e nas prováveis repercussões decorrentes da manutenção de suas eficárias.

STF. Plenário. ADPF 1.150 MC-Ref/GO e ADPF 1.155 MC-Ref/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/06/2024 (Info 1140).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário do STF, por unanimidade, em apreciação conjunta, referendou a decisão que suspendeu os efeitos da Lei nº 1.528/2021 do Município de Águas Lindas de Goiás/GO, bem como a decisão que suspendeu os efeitos da Lei nº 2.342/2022 do Município de Ibirité/MG.

DIREITO AMBIENTAL

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

O Congresso Nacional está em mora na edição de lei regulamentadora específica para a proteção do bioma do Pantanal Mato-Grossense (art. 225, § 4º, CF/88); diante disso, o STF fixou um prazo de 18 meses para que seja sanada a omissão

ODS 12 e 15

- 1. Existe omissão constitucional relativamente à edição de lei regulamentadora da especial proteção do bioma Pantanal Mato-Grossense, prevista no art. 225, § 4º, *in fine*, da Constituição.**
- 2. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento.**
- 3. Revela-se inadequada, neste momento processual, a adoção de provimento normativo de caráter temporário atinente à aplicação extensivo-analógica da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006) ao Pantanal Mato-Grossense.**
- 4. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal determinar providências adicionais, substitutivas e/ou supletivas, a título de execução da presente decisão.**
- 5. Nos termos do art. 24, §§ 1º a 4º, da CF/88, enquanto não suprida a omissão constitucional ora reconhecida, aplicam-se a Lei nº 6.160/2023, editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, e a Lei nº 8.830/2008, editada pelo Estado do Mato Grosso.**

STF. Plenário. ADO 63/MS, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 06/06/2024 (Info 1140).

O caso concreto foi o seguinte:

O § 4º do art. 225 da Constituição Federal prevê que:

- a Floresta Amazônica
- a Mata Atlântica
- a Serra do Mar
- o Pantanal Mato-Grossense e
- a Zona Costeira

... são áreas que somente podem ser utilizadas se isso for feito dentro de condições que assegurarem a preservação do meio ambiente.

A Constituição afirma que o Congresso Nacional deve editar uma lei para fixar as condições de uso dessas regiões.

Confira a redação do dispositivo:

Art. 225. (...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

ADO

Em março de 2021, o Procurador-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) alegando que, desde a promulgação da Constituição, não foi editada lei que trate da preservação ambiental e do uso de recursos naturais do Pantanal.

O PGR ajuizou ADO ao argumento de que o Congresso Nacional descumpriu o dever constitucional de editar lei específica para proteção do Pantanal.

Argumentou o Autor que as normas ambientais existentes são ineficazes na proteção desse bioma, o qual necessita de lei específica para efetivar sua proteção.

Diante disso, o PGR pediu que o STF declare a omissão do Congresso Nacional na edição de lei federal que regulamente dispositivo constitucional que assegura a preservação do meio ambiente na exploração de recursos do Pantanal Mato-Grossense.

Os argumentos invocados pelo PGR foram acolhidos pelo STF?

SIM.

O Congresso Nacional está em mora na edição de lei regulamentadora específica para a proteção do bioma do Pantanal Mato-Grossense (art. 225, § 4º, CF/88).

STF. Plenário. ADO 63/MS, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 06/06/2024 (Info 1140).

O § 4º do art. 225 da CF/88 posiciona o Pantanal e outros biomas como patrimônio nacional, de modo que as condições de uso, incluindo os recursos naturais, devem estar previstas em lei a fim de garantir a preservação do meio ambiente.

A expressão “patrimônio nacional” prevista no dispositivo acima citado demanda um tratamento singular que, ao mesmo tempo, preserve a soberania nacional e dê especial proteção ao patrimônio que não é só dos brasileiros, mas de toda humanidade e das futuras gerações.

O fato de o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) fazer algumas referências esparsas a “pantanais” e “planícies pantaneiras” não é suficiente para assegurar a adequada e sistêmica proteção do Pantanal Mato-Grossense.

Ademais, a existência de leis estaduais tratando sobre a matéria não isenta a União da sua responsabilidade pela definição do marco legal a nível nacional, uma vez que apenas ela pode estabelecer a adequada dimensão da expressão “patrimônio nacional”.

Nesse contexto, passados mais de 35 anos da promulgação da CF/88, está caracterizada uma conduta omissiva por parte do Congresso Nacional referente à não regulamentação das condições de utilização do patrimônio do Pantanal Mato-Grossense, inclusive quanto à exploração econômica adequada e sustentável dos seus recursos naturais.

Veja a tese fixada pelo STF:

1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição de lei regulamentadora da especial proteção do bioma Pantanal Mato-Grossense, prevista no art. 225, § 4º, *in fine*, da Constituição.
2. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento.
3. Revela-se inadequada, neste momento processual, a adoção de provimento normativo de caráter temporário atinente à aplicação extensivo-analógica da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006) ao Pantanal Mato-Grossense.
4. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal determinar providências adicionais, substitutivas e/ou supletivas, a título de execução da presente decisão.
5. Nos termos do art. 24, §§ 1º a 4º, da CF/88, enquanto não suprida a omissão inconstitucional ora reconhecida, aplicam-se a Lei nº 6.160/2023, editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, e a Lei nº 8.830/2008, editada pelo Estado do Mato Grosso.

STF. Plenário. ADO 63/MS, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 06/06/2024 (Info 1140).

Diante disso, o STF reconheceu a existência de omissão inconstitucional e fixou o prazo de 18 meses para que ela seja sanada.

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

Os adicionais de ICMS instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza foram validados pela EC 42/2003

ODS 1, 10 E 16

É constitucional o art. 4º da EC nº 42/2003, que tornou válidos os diplomas normativos concernentes a adicionais de alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) instituídos pelos estados e pelo Distrito Federal para financiar os fundos de combate à pobreza.

Tese fixada pelo STF:

“O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza”.

STF. Plenário. RE 592.152/SE, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 11/06/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.305) (Info 1140).

Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza

A Emenda Constitucional 31/2000 promoveu alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituindo o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e possibilitando aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios a criação de adicional de 2% na alíquota do ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, §2º, XII, da Constituição Federal:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (obs: a redação atual do § 1º não é mais essa; ela foi posteriormente alterada pela EC 42/2003).

(...)

Nos anos de 2001 e 2002, vários Estados-membros editaram leis estaduais criando seus fundos

Cerca de dois anos após a promulgação da emenda, ou seja, em 2002, o Estado de Sergipe instituiu o fundo por meio da Lei Estadual nº 4.731/2002. Além de Sergipe, vários outros Estados também fizeram o mesmo. A Lei Estadual nº 4.731/2002 determinou que uma das principais fontes de recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza deveria ser a arrecadação de ICMS, proveniente do aumento de dois pontos percentuais (2%) nas alíquotas aplicadas a operações e prestações de produtos e serviços. Vale ressaltar, contudo, que todas essas leis foram questionadas judicialmente. Isso porque as empresas contribuintes alegaram que esses adicionais de alíquota do ICMS somente poderiam ter sido instituídos por meio de lei complementar.

Por que eles alegavam que era necessária lei complementar se o art. 82 do ADCT não menciona isso?

Porque o art. 155, § 2º, XII, da CF/88 exige lei complementar para fixar os principais elementos do ICMS:

Art. 155 (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

EC 42/2003

O STF não chegou a declarar essas leis inconstitucionais. No entanto, diante do cenário acima de incerteza, o Congresso Nacional decidiu incluir, na emenda constitucional 42/2003, um dispositivo “validando” expressamente os adicionais criados por essas leis estaduais. Confira o art. 4º da EC 42/2003:

Art. 4º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O prazo do art. 79 do ADCT era inicialmente até 2010. Assim, esses fundos estaduais teriam validade até 2010.

Contudo, a Emenda Constitucional 67/2010, em seu art. 1º, prorrogou por tempo indeterminado o prazo de vigência desses fundos. Veja:

Art. 1º Prorrogam-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o caput do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

O Congresso Nacional poderia ter feito isso? Esse art. 4º da EC 42/2003 é constitucional?

SIM. O STF decidiu que:

É constitucional o art. 4º da EC nº 42/2003, que tornou válidos os diplomas normativos concernentes a adicionais de alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) instituídos pelos estados e pelo Distrito Federal para financiar os fundos de combate à pobreza.

STF. Plenário. RE 592.152/SE, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 11/06/2024. (Repercussão Geral – Tema 1.305) (Info 1140).

Conforme compreensão consolidada por ambas as Turmas do STF, o art. 4º da EC 42/2003 legitimou esses adicionais, ainda que dissonantes com o disposto na EC nº 31/2000, de modo que houve a convalidação expressa dos acréscimos criados por leis estaduais na ausência de lei federal.

Veja a tese fixada pelo STF:

O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza.

STF. Plenário. RE 592.152/SE, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 11/06/2024. (Repercussão Geral – Tema 1.305) (Info 1140).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.305 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para dar provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese anteriormente citada.

DIREITO FINANCIERO

ORÇAMENTO

O Chefe do Poder Executivo possui a iniciativa exclusiva em matéria orçamentária; emendas parlamentares só são válidas se tiverem pertinência com o projeto apresentado e se não interferirem excessivamente na execução orçamentária

ODS 16

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:

(i) há plausibilidade jurídica no que se refere ao direito alegado pelo requerente, no sentido de que os dispositivos impugnados são oriundos de emenda parlamentar apresentada sem a necessária pertinência com o projeto de lei orçamentária originariamente proposto pelo chefe do Poder Executivo; e

(ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, decorrente de incertezas sobre a regular execução orçamentária e financeira, que geram impactos indesejados quanto aos deveres das autoridades públicas e potenciais responsabilizações pelo descumprimento de obrigações fiscais.

STF. Plenário. ADI 7.643 MC-Ref/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/06/2024 (Info 1140).

O caso concreto foi o seguinte:

O Governador do Estado da Paraíba enviou para a Assembleia Legislativa o projeto de lei para instituir o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2024-2027.

O Legislativo, por sua vez, inseriu dois parágrafos no projeto de lei, alterações que geram controvérsia. Quais foram esses acréscimos promovidos pelos Deputados no projeto apresentado pelo Governador:

- inseriram um parágrafo estabelece prazos específicos para a execução orçamentária e financeira de emendas individuais destinadas aos municípios (§ 3º do art. 9º);
- definiram um prazo para solicitar alterações no "campo Meta Específica" das emendas individuais impositivas.

O Governador vetou esses dispositivos incluídos durante a tramitação do projeto.

Ocorre que o veto foi rejeitado pelos Deputados Estaduais e os acréscimos viraram parte da lei.

Diante disso, o Governador do Estado ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra os §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 13.400/2024:

Art. 9º Os Programas Temáticos constantes do PPA 2024-2027 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

(...)

§ 3º A execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas individuais aprovadas na lei orçamentária anual, será obrigatória, e, quando tiver por destinatários Municípios, mediante a transferência especial instituída pela Emenda Constitucional nº 52/2022, deverá ser repassado até o dia 15 de maio do exercício financeiro correspondente.

§ 4º Desde que ainda não tenha sido formalizado entre o Estado e a beneficiária da emenda original o convênio ou instrumento congênere para a sua execução, a solicitação de alteração do campo Meta Específica das emendas individuais impositivas à lei orçamentária aprovadas poderá, nos termos definidos na Lei de Diretrizes orçamentárias, ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 28 de fevereiro do exercício financeiro correspondente.

O autor argumentou que os dispositivos inseridos não guardam pertinência temática com a proposta inicial e que prejudicam o planejamento do orçamento estadual.

Para o Governador, manter os novos prazos para a execução de emendas viola princípios constitucionais em matéria orçamentária, como a previsibilidade e a segurança jurídica. Isso porque, de acordo com o Executivo estadual, os prazos são mais restritivos do que os estabelecidos pela LDO. Nas palavras do autor:

"As inserções parlamentares que fixaram prazos distintos para a execução orçamentária de 2024, além de descharacterizar a essência do projeto, usurparam competências da LDO, contrariando o modelo constitucional de planejamento orçamentário".

Na ADI, o Governador pediu a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos trechos que criaram os novos prazos. A urgência é justificada pelo risco de desestabilização do planejamento das contas públicas em 2024.

O STF concedeu a medida cautelar?

SIM.

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:

- i) há plausibilidade jurídica no que se refere ao direito alegado pelo requerente, no sentido de que os dispositivos impugnados são oriundos de emenda parlamentar apresentada sem a necessária pertinência com o projeto de lei orçamentária originariamente proposto pelo chefe do Poder Executivo; e
- ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, decorrente de incertezas sobre a regular execução orçamentária e financeira, que geram impactos indesejados quanto aos deveres das autoridades públicas e potenciais responsabilizações pelo descumprimento de obrigações fiscais.

STF. Plenário. ADI 7.643 MC-Ref/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/06/2024 (Info 1140).

O texto constitucional prevê, como consequência dos princípios da separação dos Poderes e do devido processo legislativo orçamentário, a exclusividade de iniciativa do chefe do Poder Executivo para proposições legislativas em matéria orçamentária, nos termos do art. 165 da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Nesse contexto, o poder de emenda do Poder Legislativo submete-se a determinadas balizas, entre as quais uma relação de pertinência temática com a proposição original, o que não existiu no caso concreto. Embora uma maior participação do Poder Legislativo seja positiva, deve-se impedir a inviabilização da execução orçamentária e financeira a cargo do Poder Executivo ou o prejuízo desproporcional do ciclo orçamentário.

Além disso, deve ser levado em consideração o modelo constitucional previsto nos §§ 13, 14 e 18 do art. 166:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

(...)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

(...)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

No caso concreto, houve o estabelecimento de um cronograma de execução orçamentária e financeira com termo final no curso do exercício financeiro correspondente, o que não aparenta ser compatível com os princípios anteriormente mencionados.

Além disso, verifica-se que:

- i) os prazos dispostos nas normas questionadas estão em desacordo com os previstos na lei estadual de diretrizes orçamentárias, promovendo um cenário de insegurança jurídica; e
- ii) o conteúdo originado da emenda parlamentar interferiu na condução orçamentária diante do seu ciclo ordinário e das contingências de ordem técnica.

Em suma:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:

- i) há plausibilidade jurídica no que se refere ao direito alegado pelo requerente, no sentido de que os dispositivos impugnados são oriundos de emenda parlamentar apresentada sem a necessária pertinência com o projeto de lei orçamentária originariamente proposto pelo chefe do Poder Executivo; e
- ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, decorrente de incertezas sobre a regular execução orçamentária e financeira, que geram impactos indesejados quanto aos deveres das autoridades públicas e potenciais responsabilizações pelo descumprimento de obrigações fiscais.

STF. Plenário. ADI 7.643 MC-Ref/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/06/2024 (Info 1140).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário do STF, por unanimidade, referendou a medida cautelar concedida para suspender, até o efetivo julgamento do mérito desta ação, a eficácia dos §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 13.040/2024 do Estado da Paraíba.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) A inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, CF/88) não impede que cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ocupem, concomitantemente e na mesma unidade da Federação, os cargos de chefe do Poder Executivo e de presidente da Casa Legislativa. ()
- 2) Lei municipal pode proibir o uso da linguagem neutra nas escolas públicas ou privadas, em editais de concursos públicos, bem como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que receberem verba pública. ()
- 3) Existe omissão constitucional relativamente à edição de lei regulamentadora da especial proteção do bioma Pantanal Mato-Grossense, prevista no art. 225, § 4º, in fine, da Constituição. ()
- 4) É constitucional o art. 4º da EC nº 42/2003, que tornou válidos os diplomas normativos concernentes a adicionais de alíquota do ICMS instituídos pelos estados e pelo Distrito Federal para financiar os fundos de combate à pobreza. ()
- 5) O Chefe do Poder Executivo possui a iniciativa exclusiva em matéria orçamentária; emendas parlamentares só são válidas se tiverem pertinência com o projeto apresentado e se não interferirem excessivamente na execução orçamentária. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. E	5. C
------	------	------	------	------